



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4682/2012**

**IPL N° 5032554-80.2012.404.7000/PR**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ**

**PROCURADORA OFICIANTE: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N° 75/93). SUPOSTA CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

- 1.** Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de corrupção ativa (art. 333, CP) por motorista que teria oferecido vantagem pecuniária para policial rodoviário federal com o fim de impedir a lavratura de infração de trânsito.
- 2.** A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender inexistir justa causa.
- 3.** O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que há indícios suficientes da prática do crime.
- 4.** De fato, há indícios de que o investigado cometeu o crime de corrupção ativa, razão pela qual o arquivamento mostra-se prematuro.
- 5.** Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de corrupção ativa por YASYHIRO MICHIUYE, que teria oferecido vantagem pecuniária ao policial rodoviário federal Flávio Renato de Castro Beckenkamp para que deixasse de lavrar auto de infração por ultrapassagem em local proibido.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que os elementos colhidos nos autos não corroboram a efetiva prática do delito e que havendo dúvidas acerca do fato não há como se imputar ao investigado a prática do crime. (fls. 54/57)

O Juiz Federal Tiago do Carmo Martins discordou do arquivamento ao argumento de que há nos autos suporte probatório mínimo para justificar a existência do presente inquérito policial. (fls. 02/04)

Os autos vieram à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, data venia.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

*In casu*, justifica-se o prosseguimento da persecução penal em razão de haver declarações de dois policiais rodoviários federais sobre o oferecimento de vantagem pecuniária com o intuito de impedir a lavratura do auto de infração de trânsito, o que caracteriza, em tese, o crime de corrupção ativa.

Considerando que os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade verifica-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade a justificar a continuidade da persecução penal.

As questões sobre a ausência de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do indiciado e sobre a ínfima quantia, supostamente, oferecida ao policial não são suficientes para afastar os indícios da prática do crime.

Com essas considerações, sendo prematuro o arquivamento, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF